



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 2004 (Nº 3.113/2000, na Casa de origem)

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, destinado àqueles que se destaquem na prática de desporto de rendimento.

Art. 2º A distribuição das bolsas de manutenção decorrentes do Programa instituído nesta Lei será feita com a colaboração das entidades desportivas que integram o Sistema Nacional do Desporto.

Art. 3º As bolsas suprirão o custeio das despesas de manutenção essenciais ao treinamento do atleta praticante de desporto de rendimento, inclusive no que concerne a gastos com alimentação, vestuário, transporte, assistência médica e técnico-desportiva.

Art. 4º O Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas será administrado pelo órgão competente, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro.

Art. 5º Poderá pleitear a Bolsa de Manutenção o atleta que, cumulativamente:

- I - não contar com qualquer tipo de patrocínio;
- II - comprovar participação em projetos de treinamento desportivo sistemático em clube, academia ou entidade similar.

Art. 6º O valor mensal de cada bolsa será estabelecido pelo órgão competente, que levará em conta:

- I - a duração e a intensidade do treinamento;
- II - o grau de assistência técnica especializada exigida pela modalidade desportiva praticada;
- III - as despesas com transporte, alimentação e equipamentos desportivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.113/2000

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, destinado a assegurar treinamento a cidadãos ricos de talento desportivo, porém carentes de recursos financeiros.

Art. 2º O custeio do Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas correrá por conta de dotações específicas, a serem anualmente incluídas no Orçamento Geral da União.

Art. 3º A distribuição das bolsas de manutenção decorrentes do Programa instituído nesta lei será feita com a colaboração das entidades desportivas que integram o Sistema Nacional do Desporto.

Art. 4º As bolsas suprirão o custeio das despesas de manutenção essenciais ao treinamento do atleta de competição, inclusive gastos com alimentação, vestuário, transporte, assistência médica e técnica-desportiva.

Art. 5º Poderá pleitear a Bolsa de Manutenção o atleta que, cumulativamente:

- I - não contar com qualquer tipo de patrocínio;
- II - comprovar participação em projetos de treinamento desportivo sistemático em clube, academia ou entidade similar.

Art. 6º O valor mensal de cada bolsa será estabelecido pelo órgão competente, que levará em conta:

- I - a duração e a intensidade do treinamento;
- II - o grau de assistência técnica especializada exigida pela modalidade desportiva praticada;
- III - as despesas com transporte, alimentação e equipamentos desportivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.113/2000

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, destinado a assegurar treinamento a cidadãos ricos de talento desportivo, porém carentes de recursos financeiros.

Art. 2º O custeio do Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas correrá por conta de dotações específicas, a serem anualmente incluídas no Orçamento Geral da União.

Art. 3º A distribuição das bolsas de manutenção decorrentes do Programa instituído nesta lei será feita com a colaboração das entidades desportivas que integram o Sistema Nacional do Desporto.

Art. 4º As bolsas suprirão o custeio das despesas de manutenção essenciais ao treinamento do atleta de competição, inclusive gastos com alimentação, vestuário, transporte, assistência médica e técnica-desportiva.

Art. 5º O Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas será administrado pelo INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro.

Art. 6º Poderá pleitear a Bolsa de Manutenção o atleta que, cumulativamente:

I – Não contar com qualquer tipo de patrocínio;

II – Comprovar participação em projetos de treinamento desportivo sistemático, em clube, academia ou entidade similar.

Art. 7º O valor mensal de cada bolsa será estabelecido pelo INDESP, que levará em conta:

I – a duração e a intensidade do treinamento;

II – o grau de assistência técnica especializada exigida pela modalidade desportiva praticada;

III – as despesas com transporte, alimentação e equipamentos desportivos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

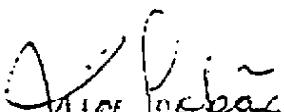
JUSTIFICAÇÃO

Consoante o art. 217, I, da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, devendo os recursos públicos ser destinados para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento. O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo, precisamente, comprometer o Orçamento Geral da União com a preparação de atletas competitivos, capazes de representar o País em eventos desportivos internacionais.

É evidente que, modernamente, a preparação técnica do atleta competitivo tem um alto custo, que na maioria dos casos, não pode correr apenas por conta e risco do mesmo. É justo o País orgulhar-se do desempenho de seus atletas em competições como os Jogos Pan-americanos e os Jogos Olímpicos e apropriar-se, como se fossem seus, dos louros arduamente

conquistados nesses eventos. Mas isso não pode acontecer às custas de famílias, geralmente de poucas posses, que não medem sacrifícios para que seus filhos e suas filhas possam dedicar-se ao treinamento desportivo. Cumpre que o Estado faça a sua parte e estimule efetivamente, do ponto de vista financeiro, a formação do atleta de rendimento. Tal a idéia básica deste projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2000.


Deputada NICE LOBÃO

(À Comissão de Educação)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 17-6-2004